



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003961/2007-48
Recurso nº 155.061 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.163 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIGORÍFICO QUIRINÓPOLIS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2001

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL. Falece ao Conselho de Contribuintes a competência para análise da constitucionalidade de normas tributárias, atividade privativa do Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 02.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

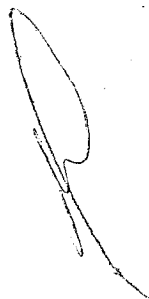
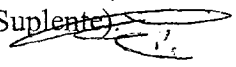
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Quanto às preliminares, em reconhecer a decadência. II) Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência até 11/2000, inclusive. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto. III) Quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para, caso seja mais benéfico à recorrente, recalcular a multa, nos termos da Lei 11.941/2009.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza (Convocada), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de FRIGORÍFICO QUIRINÓPOLIS LTDA, em decorrência da inobservância do art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, pela ausência e informação em GFIP dos valores pagos a segurados contribuintes individuais autônomos a seu serviço e referentes a comercialização de produtos rurais.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 01/2001, tendo sido o contribuinte cientificado em 22/12/2006.

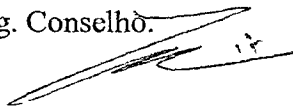
Mantida a integralidade da autuação em primeira instância, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário fls. (50/68), alegando, em preliminar:

A ocorrência da decadência do direito do Fisco em efetuar o lançamento, com arrimo no art. 150, § 4º do CTN;

No mérito sustenta a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, por ausência de Lei Complementar a fundamentar sua cobrança.

Processado o recurso sem contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

O recuso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Analizando a preliminar de decadência argüida, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

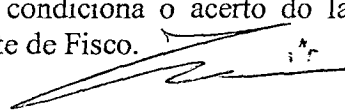
Súmula Vinculante nº 8—"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo no art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal**, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado do tributo, mesmo que em parte, aplicar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.



Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

No caso dos autos, verifico que o presente auto de infração tem como fundamento a ausência de informação de valores referentes a dois fatos geradores distintos, quais sejam, os pagamentos efetuados a segurados individuais autônomos e os relativos aos valores de comercialização de produtos rurais por pessoas físicas.

Quanto aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais autônomos, quando do julgamento da NFLD n. 37.055.197-4 (Recurso Voluntário n. 155.600), no tocante a decadência, este Eg. Conselho Administrativo aplicou ao caso o art. 150, § 4º, do CTN, já que, na oportunidade, verificou-se tratar da ausência de recolhimentos de diferenças das contribuições sociais devidas. Contudo, em se tratando de obrigação acessória, a multa aplicada pela não informação de referidos fatos geradores em GFIP deve seguir o disposto no art. 173, I, do CTN, motivo pelo qual deverá ser excluída da presente autuação a parcela da multa referente aos fatos geradores ocorridos entre 01/1999 a 11/2000.

Há de se ponderar que não fez parte de referido julgamento a questão concernente a ausência dos recolhimentos incidentes sobre o valor da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, cujas falta de informações acerca dos respectivos fatos geradores em GFIP também é objeto do presente auto de infração.

A obrigação principal, pois, foi objeto de lançamento na NFLD 37.055.200-8, também já apreciada por este Eg. Conselho quando do julgamento do Recurso Voluntário n. 155.059. Quanto decadência, a estes lançamentos foi aplicado o art. 173, I, haja vista não ter havido qualquer recolhimento quanto aos valores objeto da notificação, de modo que tal entendimento é o que deve prevalecer no presente caso para aferição da decadência quanto a multa aplicada. Logo, devem ser excluídos do lançamento, quanto a esta rubrica, os valores referentes ao período de 01/1999 a 11/2000.

Remanesce, portanto, no presente auto de infração, o lançamento da multa referente ao período de dez/00 e jan/01, sobre os quais o recorrente sustenta, no mérito, que não caberia a sua cobrança em virtude da inconstitucionalidade da obrigação principal relativa ao recolhimento da contribuição sobre o valor da aquisição de produtos rurais pessoas físicas.

Via de regra, para que fosse reconhecida a tese aventada pelo contribuinte, deveria este Eg. Conselho afastar a aplicação de Lei ordinária em razão de preceito constitucional, o que resultaria no reconhecimento da inconstitucionalidade de legislação tributária, o que é vedado na instância administrativa, a não ser nos casos do art. 49 do RICC, sob pena de suprimir competência privativa do poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

Incide, pois, ao caso, o enunciado da Súmula n. 02 do 2º Conselho de Contribuintes:

Súmula n. 02 - "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Não obstante, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a forma de cálculo da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão.

Em muitos casos, o novo cálculo torna o valor da multa mais benéfico à recorrente, por conduzir a um menor valor.

A legislação determina medidas a serem tomadas no caso.

CTN:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, por determinação do art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, nas preliminares, reconhecer a decadência e determinar a extinção do crédito tributário das competências lançadas até 11/2000, e, no mérito, para determinar o recálculo da multa aplicada, caso seja mais benéfico ao contribuinte, nos termos da Lei 11.941/09.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO- Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

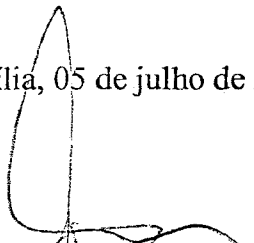
Processo nº: 10120.003961/2007-48

Recurso nº: 155.061

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.163.

Brasília, 05 de julho de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional